

DIREITO CONSTITUCIONAL I

TURMA B

Exame escrito – 09.01.2024

CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

I

a) Ainda que o parto tenha ocorrido a bordo de uma aeronave presumivelmente matriculada noutro país que não Portugal, quando o recém-nascido nela é encontrado estava estacionada em Lisboa, pelo que aquele deveria ser considerado exposto em território português, presumindo-se aí nascido, nos termos do artigo 1.º, n.º 2 da LN, e com a consequente atribuição da nacionalidade portuguesa, de acordo com o artigo 1.º, n.º 1, alínea g), da mesma Lei – a menos que se conseguisse provar que o nascimento teria ocorrido ainda durante aquele voo (artigo 24.º, n.º 1, do Código Civil), para o que seria necessário conseguir identificar a progenitora. Não é relevante, para esse efeito, que se consiga provar que a mesma não teria a nacionalidade portuguesa.

Se, por hipótese, Laurivaldo não obtivesse a nacionalidade portuguesa nos termos atrás referidos, teria sempre acesso à mesma pelo facto de ter sido adotado por um nacional português, como prevê o artigo 5.º da LN.

b) Se Laurivaldo fosse português, só poderia renunciar à nacionalidade portuguesa se nesse momento já detivesse outra nacionalidade (artigo 8.º da LN).

c) Laurivaldo só pode reaver a nacionalidade portuguesa através de naturalização, se for possível enquadrar a sua situação nalguma das hipóteses previstas pelo artigo 6.º da LN.

A via geral do n.º 1 não pode ser contemplada, pois falta o requisito da residência durante pelo menos cinco anos [alínea a)], e poderia ser também comprometida pela alínea e), que impede a naturalização de quem constitua perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, como poderá ser o caso de Laurivaldo, por ter militado no Estado Islâmico.

Uma das possibilidades pareceria ser a que se encontra estabelecida no n.º 4 do referido artigo, uma vez que Laurivaldo já foi português.

No entanto, o n.º 4 exige que o requerente nunca tenha tido outra nacionalidade, e, como já se viu, Laurivaldo só poderia ter renunciado à nacionalidade portuguesa em 2012 se tivesse adquirido outra nacionalidade.

Além disso, o n.º 4 afasta a aplicação da alínea b) do n.º 1, mas não da alínea e), o que poderia obstar à naturalização nos termos acima referidos, por Laurivaldo ter combatido pelo Estado Islâmico.

A outra hipótese de acesso à naturalização por parte de Laurivaldo é a que consta do n.º 6 do artigo 6.º, destinada a quem, não sendo apátrida, já tenha tido a nacionalidade portuguesa. Mas também aqui, sendo afastada a aplicação da alínea b), do n.º 1, não é a da alínea e), o que provavelmente vedaria o acesso a Laurivaldo, pelos motivos já mencionados.

Se, por hipótese, fosse possível a aquisição por naturalização nos termos do n.º 6 do artigo 6.º, a formulação da norma – “pode conceder” – inculca que, ao contrário do que sucede com as hipóteses previstas nos n.ºs 1 e 4, não se trata de um direito potestativo dos requerentes, mas de um poder discricionário do Governo, que poderia entender inoportuna a sua concessão, mesmo que se encontrassem preenchidos os pressupostos previstos nas normas.

II

a) O princípio geral estabelecido pelo artigo 15.º, n.º 1, da CRP, é o da equiparação de direitos e deveres entre portugueses e estrangeiros que residam ou se encontrem em Portugal.

No entanto, teria de se discutir se as funções que Mahinda vai desempenhar seriam ou não funções públicas. Se se considerasse que, pelo facto de a SATA ser uma empresa maioritariamente detida por uma entidade pública, os seus trabalhadores desempenham funções públicas, Mahinda só poderia ser contratado se, conforme determina o artigo 15.º, n.º 2, da CRP, as funções que vai desempenhar tivessem carácter predominantemente técnico, o que parece ser o caso com as funções de piloto aviador. No entanto, se Mahinda fosse contratado para pilotar enquanto comandante da aeronave, será necessário discutir se essas funções de comando, por força dos poderes de direção (sobre a tripulação) e de autoridade (sobre os passageiros) não estariam, afinal, desprovidas de carácter predominantemente técnico.

Se Mahinda fosse nacional de um país de língua portuguesa, estes problemas poderiam eventualmente ser ultrapassados, nos termos previstos pelo n.º 3 do artigo 15.º. Mas não é o caso.

b) Sim.

É necessário esclarecer que o direito a ingressar num sindicato [artigo 55.º, n.º 2, alínea b), da CRP] não redundava no exercício de funções públicas, pois os sindicatos não são entidades públicas, como é indiciado pelo n.º 4 do artigo 55.º.

E é ainda preciso concluir que o direito a pertencer a um sindicato é um direito dos trabalhadores, e não um direito político (do conjunto contido nos artigos 48.º a 51.º da Constituição), que o artigo 15.º, n.º 2, não permitiria aos estrangeiros exercer.

III

a) Cfr. José de Melo Alexandrino / Jaime Valle, Lições de Direito Constitucional, Vol. I, 4.^a ed., p. 188;

b) Cfr. José de Melo Alexandrino / Jaime Valle, Lições de Direito Constitucional, Vol. I, 4.^a ed., pp. 196-203;

c) Cfr. José de Melo Alexandrino / Jaime Valle, Lições de Direito Constitucional, Vol. I, 4.^a ed., pp. 224 e 228-229;

d) Cfr. José de Melo Alexandrino / Jaime Valle, Lições de Direito Constitucional, Vol. I, 4.^a ed., pp. 237-238 e 250-252.